PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019289-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: EMILY ALVES SANTOS e outros

Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado(s):

07

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADA QUE NÃO POSSUI DOMICÍLIO CERTO DECLINADO NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE PROMOVE A LAVAGEM DE VALORES DECORRENTES DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FORTES ELEMENTOS INDICIÁRIOS: INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM

CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n. 8019289.93.2022.8.05.0000, da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, sendo Paciente, EMILY ALVES SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019289-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: EMILY ALVES SANTOS e outros

Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado(s):

07

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMILY ALVES SANTOS, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA.

Narra a exordial que "em 07/03/2022 o MM. Juízo da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, decretou a prisão preventiva da Paciente, em face de fato, supostamente, ilícito nos moldes do art. 1º, § 1º, inciso II c/c § 4º da Lei nº 9.613".

Aduz o impetrante que "a narrativa ministerial (em sede de denúncia, bem como em pedido de cautelares) rememora ao ano de 2016, especificamente, em 29/11/2016", porém, "a denúncia só fora ofertada em 17/12/2021 e recebida em 07/03/2022".

Diante disso, o Impetrante assevera que a Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a decisão do Juízo a quo carece de fundamentação idônea para a decretação da custódia, notadamente, pela flagrante violação ao princípio da contemporaneidade.

Pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com a imediata expedição de contramandado de prisão em favor da paciente. Juntou documentos (IDs nº 28702810/28702815).

Liminar indeferida (ID nº 28749450).

Não foram prestadas informações judiciais.

A Procuradoria de Justiça, em parecer manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID n° 30972630).

É o relatório.

Salvador/BA, 11 de julho de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019289-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: EMILY ALVES SANTOS e outros

Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado(s):

07

V0T0

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMILY ALVES SANTOS, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA.

Sustenta o Impetrante que a Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva fora decretada sem fundamentação idônea e com violação ao princípio da contemporaneidade.

Em que pesem tais alegações, entendo que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sendo o conhecimento e a denegação da ordem medidas que se impõem, ante as razões que seguem.

I. DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE.

De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada

doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra—se inserida nesse contexto e constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017).

Para a decretação da custódia, todavia, a legislação processual, sobretudo após as modificações implementadas pela Lei 13.964/19, impõe a necessidade de fundamentação concreta, em respeito ao comando constitucional disposto no art. 93, IX, da CRFB/88.

Assim, nos termos do art. 315, do CPP, "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Além disso, positivando o princípio da contemporaneidade, o art. 312, § 2° , do CPP, dispõe que "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

No caso dos autos, a paciente foi acusada da prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso II c/c § 4º da Lei nº 9.613/98). Segundo a denúncia oferecida pelos Promotores integrantes do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas) — ID 167850351, autos de nº 8146846—94.2021.8.05.0001, PJE, 1º Grau):

"[...] O GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais instaurou o Procedimento Investigatório Criminal registrado no sistema IDEA sob o nº 003.9.72814/2017, o qual tem como objetivo investigar delitos vinculados a movimentações financeiras ilícitas perpetradas por Kléber Nóbrega Pereira, o "KEKEU" e integrantes/colaboradores da organização criminosa "CP — Comando (ou Comissão) da Paz", com forte atuação nesta cidade de Salvador/RΔ

No dia 29/11/2016, após procedimento de revista na UED — Unidade Especial Disciplinar, foi apreendido na posse ilícita do interno Tiago dos Anjos Gonçalves um smartphone SAMSUNG, o qual, em verdade, a vista dos arquivos nele armazenados, pertencia ao representado Kléber Nóbrega Pereira, o "KEKEU".

Com efeito, o aparelho citado era utilizado por "KEKEU", também interno (hoje em liberdade), para tocar os negócios da facção criminosa "CP", do qual era e é uma de suas principais figuras, baseado no bairro do Engenho Velho da Federação, nesta Capital, conhecido reduto deste grupo. Nesta senda, constam do aparelho diversos áudios enviados e recebidos por "KEKEU" no contexto das ações criminosas da "CP", incluindo compra e venda de armas e drogas, ordens de espancamentos e homicídios, informações acerca da rotina das bocas e incursões policiais, cânticos da facção, ameaças a rivais, soluções de conflitos, planejamentos de crimes patrimoniais, inclusive contra instituições financeiras, além de fotos com exibições de entorpecentes e armamentos adquiridos/comercializados pelo bando, dentre outros dados de relevância.

[...] as transações financeiras para aquisição de armas, drogas e

insumos/equipamentos necessários ao desenvolvimento das práticas delituosas são realizadas em contas bancárias de terceiros, normalmente parentes ou pessoas próximas dos líderes e seus familiares, quase sempre moradores dos bairros dominados pela facção [...] Seguindo este trilhar, mediante análise das imagens extraídas do celular e produção do RELATÓRIO Nº AI/GAECO/MPBA0166/18 pela Assessoria de Investigação deste GAECO, identificou-se o seguinte [....] em 29/11/2016, EMILY ALVES SANTOS, moradora dos bairros de Cosme de Farias e/ou Federação, ambos sob o domínio da "CP", transferiu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a representada Joane Gomes Candeia Medeiros; importante destacar que esta última responde, em conjunto com seu marido Raniere dos Santos Medeiros, a uma ação penal por receptação na 5º Vara de Campo Grande/MS; além disso, Raniere foi preso em Dias D'Ávila/BA no dia 06/07/2016, na companhia de outros três paraibanos, quando transportava, no fundo falso de um caminhão, uma tonelada e meia de maconha vinda do Mato Grosso do Sul; outrossim, ele responde à ação penal nº 0308182-16.2015.8.05.0080 na Vara de Tóxicos de Feira de Santana/BA em razão de outra grande apreensão de maconha originária do Mato Grosso do Sul; vejamos foto da primeira apreensão [...] Foi manejada a Medida Cautelar de Quebra dos Sigilos Bancário e Fiscal — autos nº 0324097-46.2018.8.05.0001, em trâmite neste Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, em face dos investigados Kléber Nóbrega Pereira.

Taíse Conceição Oliveira, Magna Santos de Santana, Socorro, Emily Alves Santos e Priciane Alves Santos, todos ostentando transações financeiras suspeitas e efetivadas, aparentemente, no contexto do cometimento de crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro [...] Já EMILY ALVES SANTOS é moradora do bairro de Cosme de Farias (possuindo também endereço na Federação), outra área sob o espectro de atuação da facção "CP — Comando da Paz". De acordo com as informações do RAIS, ela foi vendedora da loja de nome fantasia "PANDORA", no SHOPPING BARRA, e hoje é vendedora do estabelecimento comercial de nome fantasia "HOPE", situado no SALVADOR SHOPPING, ambos nesta cidade. Assim, causou enorme estranheza o recebimento de R\$ 271.495,72 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) no período investigado, sendo R\$ 197.536,91 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) somente em depósitos (em 145 operações) realizados em Conceição do Coité/BA, Salvador/BA, Feira de Santana/BA, Dias D'Ávila/BA e São Paulo/SP [...]" (grifamos).

Para fins de decretação da prisão preventiva, o d. Juízo impetrado (ID 176915552) apresentou a seguinte fundamentação:

"[...] cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Até porque, conforme fl. 52 — ID 167850351, relativamente ao relatório de campo nº CT/GAECO/010/2021, à exceção da denunciada "MAGNA", não se sabe onde encontram os demais denunciados KLEBER NÓBREGA PEREIRA, TAÍSE CONCEIÇÃO OLIVEIRA, EMILY ALVES SANTOS e PRICIANE ALVES SANTOS, segundo informação do GAECO.

À vista das provas até então produzidas, verifico presente a necessidade de garantir a ordem pública em face da periculosidade demonstrada pelos denunciados na perspectiva do esgarçamento do tecido social de atividade do tráfico de drogas gera no ambiente onde os mesmos atuam, notadamente

porque os acusados estariam, em tese, envolvidos com lavagem de dinheiro, o que potencializa ainda mais a sua periculosidade, pois possibilita a perpetuação e incremento dos supostos delitos, tudo em sede de cognição sumária.

Ademais, o delito de tráfico de drogas afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, dentre outras condutas delitivas que segundo a prova indiciária o denunciado KLEBER teria participação ativa. Destarte, vê-se que a prisão preventiva é medida absolutamente necessária neste caso.

E mais, presente também se encontra a hipótese autorizadora da preventiva respeitante ao asseguramento da aplicação da lei penal em relação aos denunciados KLEBER NÓBREGA PEREIRA, TAÍSE CONCEIÇÃO OLIVEIRA, EMILY ALVES SANTOS e PRICIANE ALVES SANTOS, uma vez que todos eles não foram localizados pelo órgão ministerial, em que pese tenha tentado encontrar seus endereços. Apenas à denunciada MAGNA SANTOS DE SANTANA não se aplica esse requisito da preventiva.

[...]" (grifamos).

De plano, da análise dos fundamentos expostos pelo julgador, vê-se que é frágil a alegação da parte impetrante de que a decisão carece de fundamentação.

Com efeito, o decreto cautelar expôs todos os elementos necessários para a constrição preventiva da acusada, tendo, corretamente, evidenciado, além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, a necessidade de aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Acerca do primeiro requisito, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal, o fundamento é idôneo, porquanto parquet apontou que, apesar das diligências, o endereço da acusada não foi localizado. Corrobora a versão ministerial o fato de que nem na peça exordial deste

writ (ID 28702809), nem da defesa preliminar ofertada junto ao juízo a quo (ID 193938480, autos de nº 8146846-94.2021.8.05.0001), mesmo sendo devidamente patrocinada pela defesa técnica, a acusada não declinou o seu endereço nos autos.

Sendo assim, ausente a comprovação de endereço certo, a decretação da custódia está amparada em elemento idôneo. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO CERTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal a ser afastado, pois idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva, mantida pelo Tribunal estadual, uma vez que a Paciente não trouxe aos autos provas suficientes para esclarecer a controvérsia acerca de seu endereço residencial. Fundamento suficiente para embasar a prisão cautelar, notadamente diante da conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A comprovação de que a Paciente possui a guarda do filho menor de 12 anos é essencial para concessão da prisão domiciliar, pois a finalidade da benesse é propiciar à criança os cuidados da mãe, evitando assim o seu desamparo. Todavia,

verifica—se que esta não provou que exercia a guarda do menor antes mesmo de ser presa preventivamente. 3. Condições subjetivas favoráveis à Paciente, como ser primária e ocupação lícita, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como no caso dos autos. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ - HC: 471616 SP 2018/0254338-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ENDERECO FIXO E TRABALHO LÍCITO. OUTRAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se. ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta, visto que a recorrente foi presa em flagrante enguanto transportava 3,55kg de cocaína com destino à Europa - Madrid/ Lisboa – e, além disso, não comprovou possuir residência fixa nem ocupação lícita no distrito da culpa - região de tríplice fronteira. 3. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Ademais, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011). 5. Recurso improvido.

(STJ - RHC: 74076 AM 2016/0201350-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/10/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016)

Noutro passo, a necessidade de garantia da ordem pública também é visualizada com clareza, notadamente, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi qualificado dos agentes que, segundo a narrativa ministerial, estão a dissimular bens e valores provenientes do tráfico de entorpecentes.

Nesse plano, o d. Juízo apontou a existência de fortes indícios de autoria e prova da materialidade, vejamos:

"[...] Os indícios de autoria dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro, por intermédio de orcrim voltada à atividade do tráfico de

drogas no Engenho Velho da Federação, em Salvador/BA, revelam—se suficientes, face à prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica nº 0302991—57.2020.8.05.0001, e quebra de sigilo bancário e fiscal 0324097—46.2018.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que ensejaram a presente denúncia e seus pedidos cautelares, como claramente se percebe pelos recortes das transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os supostos integrantes da orcrim (fls. 27/30), e dos relatórios de análise técnica nº. 058/2018 — LAB/INT/CSI/MPBA (fls. 33/66 — ID 167850357), 52217/2020—LAB/INT/CSI/MPBA (fls. 07/14 — ID167857970) e AI/GAECO/MPBA/071/19 (ID167857967/ 167857970).

De igual modo a materialidade se encontra comprovada por meio das provas obtidas no aparelho telefônico analisado, supostamente pertencente a "KEKÉU", com imagens dos comprovantes de movimentações bancárias, das interceptações telefônicas entre EMILY e PRICIANE e das transferências bancárias realizadas pelas investigadas, segundo relatórios acostados, que, em tese, evidenciariam a atividade de movimentação de valores supostamente provenientes do tráfico de drogas, bem como a associação estável de mais de quatro pessoas, os indivíduos investigados, nitidamente organizados e hierarquizados, caracterizando suposta organização criminosa com a especificidade de lavagem de dinheiro, sempre em tese."

Diante dos fartos elementos indiciários e do quanto exposto pelo d. Julgador, entendo que o intenso envolvimento da acusada em possível organização criminosa e lavagem de valores decorrentes do tráfico de entorpecentes, como explicitam as mensagens telefônicas, impõem a decretação da custódia para a garantia da ordem pública. Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em negócio altamente rentável para os envolvidos, razão pela qual concreta é a possibilidade de reiteração delitiva por parte da Paciente, caso permaneça em liberdade.

Noutro passo, não há que se falar em violação ao princípio da contemporaneidade. Apesar de os fatos expostos terem acontecido no ano de 2016, a contemporaneidade exigida para a decretação da custódia está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não com a data do fato criminoso que, por si só, é irrelevante. É nesse sentido a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva

demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)

Na hipótese, apesar do transcurso do tempo em relação à data do fato, é certo que tanto o requisito da garantia de aplicação da lei penal — ausência de endereço da acusada —, como de preservação da ordem pública — gravidade concreta — são contemporâneos à decretação da custódia cautelar.

Por esta razão, entendo que inexiste constrangimento ilegal no decreto preventivo, uma vez idônea a fundamentação apresentada pelo magistrado. II. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR